



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15217/SE (0000239-02.2015.4.05.8504/01)**  
**APTE : DANTON RAMOS ROCHA**  
**DEF. DATIVO : PALOMA CHRISTINA SANTANA VILAR DELLAPARTE (SE006120)**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE PROPRIÁ-SE - SE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO**

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Trata-se de ação penal promovida contra Danton Ramos Rocha, denunciado pela prática do crime previsto no art. 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97.

Ao julgar procedente a acusação, o MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Sergipe condenou Danton Ramos Rocha à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, além da pena de multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Interposta apelação criminal pela defesa, insurgindo-se apenas no tocante à pena de multa (fls. 170/173), o Ministério Público Federal manifestou-se, nas contrarrazões recursais, pelo provimento do recurso (fls. 183/185v.).

Nesta instância, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, a Procuradoria Regional da República opinou, no Parecer nº 13346/2017 (fls. 191/194, pelo provimento da apelação.

Considerando que, caso fosse acolhida a argumentação defensiva, o provimento da apelação importaria no afastamento da incidência de sanção, prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja constitucionalidade não fora analisada pelo Supremo Tribunal Federal, decidi submeter à Primeira Turma desta Corte a análise da arguição de inconstitucionalidade da pena de multa, prevista naquele dispositivo legal, em atenção ao verbete da Súmula Vinculante nº 10.

Na sessão de julgamento de 28 de setembro de 2017, por unanimidade, a Primeira Turma acolheu a arguição, razão pela qual a questão encontra-se agora submetida a este Plenário, órgão competente para declarar a inconstitucionalidade incidental da norma, consoante estabelecem o art. 97 da Constituição Federal e o art. 6º, inciso I, 'f', do Regimento Interno desta Corte.

Em atenção ao disposto no art. 50, inciso I, do Regimento Interno deste Regional, a Procuradoria Regional da República manifestou-se, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

TRF/fls. \_\_\_\_

Parecer nº 923/2018 (fls. 213/215), pela procedência do incidente, sublinhando que “a pena, seja privativa de liberdade ou de multa, deve ser fixada observando limites legais mínimo e máximo, para que o juiz possa fazer a adequada dosimetria. Para tanto, devem ser aplicados os parâmetros do cálculo da pena de multa previstos no Código Penal, dando concretude à individualização da sanção imposta”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15217/SE (0000239-02.2015.4.05.8504/01)**

**APTE : DANTON RAMOS ROCHA**

**DEF. DATIVO : PALOMA CHRISTINA SANTANA VILAR DELLAPARTE (SE006120)**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE PROPRIÁ-SE - SE**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO**

## VOTO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** A matéria objeto desta arguição se refere à análise da constitucionalidade de preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, a saber, a pena de multa fixada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O referido dispositivo legal, ao criminalizar a conduta de “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”, previu, cumulativamente, a pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e a pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa.

Ao analisar esta matéria, parto da premissa de que, assim como a pena privativa de liberdade, a pena de multa também se submete ao regime jurídico-constitucional das penas, que inclui o princípio da individualização da pena, regulado no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Aliás, ao disciplinar este princípio, a Carta Maior estabelece, entre as penas a serem adotadas, a de multa.

Ocorre que a previsão de valor fixo para a pena de multa, sem a correspondente análise das circunstâncias do caso concreto, incorre em violação ao referido princípio constitucional.

Como afirma Nucci<sup>1</sup>, “individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer, particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral”. Neste contexto, o princípio em foco transparece verdadeira garantia constitucional, limitadora do poder punitivo do Estado, ao prescrever a necessidade de sopesamento da pena, com base nas características pessoais do réu e nas peculiaridades do caso, assegurando, para além da pena razoável, os demais direitos não atingidos pela condenação.

Como conceitua Figueiredo Dias<sup>2</sup>, a individualização da pena é “um conjunto complexo de operações que envolve uma estreita cooperação –

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 30.

<sup>2</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge *apud* BOSCHI, José Antônio Paganella. **Individualização da Pena**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 2, nº 2, p. 113-134.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

---

mas também uma separação de tarefas e de responsabilidades muito nítidas entre o legislador, de um lado, e os juízes da sentença e da execução, de outro, tudo conforme se extrai do sistema constitucional de competências que confere, ao primeiro, o poder para ditar os tipos penais e de estabelecer as penas e, ao último, o de atuar no caso concreto para delimitar, objetivamente, o âmbito da efetiva intervenção do Estado na esfera de liberdade de seus cidadãos”.

Não obstante o reconhecimento de que a individualização é fator limitativo à atividade do legislador, reconhece-se que a responsabilidade da individualização acaba, em maior medida, sendo do julgador. Antes, contudo, a atividade legislativa não pode obstar esse exercício pelo Judiciário. Na lição de Luiz Vicente Cernicchiaro<sup>3</sup>, “para que ocorra uma efetiva individualização, é mister que o *quantum* da pena não seja fixo, ou seja, ele deve variar entre um mínimo e um máximo, o que permitirá ao juiz, analisando as condições e circunstâncias do crime, assim como a culpabilidade do agente (art. 59, *caput*, do CP), determinar a quantidade e qualidade da pena a ser aplicada”.

Em situações jurídicas diversas da que ora se analisa, porém, igualmente violadoras do princípio em debate, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de normas que impunham regras mais severas à dosimetria ou ao cumprimento da pena. Entre tais hipóteses, merecem destaque as declarações de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e da parte final do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que previam, sucessivamente, a imposição de regime integral fechado para cumprimento da pena e a impossibilidade de, em qualquer caso, mesmo que atendidos os requisitos do art. 44 do CP, substituir-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em caso de cometimento de crime de tráfico de drogas.

Desses julgados, importa, para a presente arguição, a tese da Corte Suprema, a respeito do sentido e do alcance do princípio da individualização da pena, visto como verdadeira garantia constitucional.

No HC nº 97.256, em que se declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, o Supremo destaca que “o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, **a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas** como protagonizações subjetivas do fato-típico”. E conclui: “é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se

<sup>3</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 81-84.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

TRF/fls. \_\_\_\_

movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória”.

E, no HC nº 111.840, em que o Supremo, também em controle incidental, declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime fechado para início de cumprimento da pena, sublinhou-se que, “se a CF menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista”, por conseguinte, a fixação do regime prisional, seja mais ou menos severo, deve ser fundamentada em elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da medida, e não, como efeito automático da norma, que retira do julgador o poder de avaliar as circunstâncias concretas.

A partir dessa perspectiva da individualização da pena, a efetividade do princípio decorre da necessidade de se garantir a ponderação entre os fatores concretos e individualizados e o *quantum* de pena previsto na norma incriminadora, o que só se mostra possível com a abertura cognitiva ao julgador e a correspondente decisão motivada.

Ao prever um valor inalterável como pena de multa, necessariamente cumulativa à sanção privativa de liberdade, o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97 retira do julgador o exercício da concretização da reprimenda pecuniária, cuja fixação também deve se fundamentar em base empírica idônea, com a devida observância do art. 59 do Código Penal.

Na medida em que retira a discricionariedade do julgador, a forma como o art. 183 da Lei nº 9.472/97 disciplina a matéria representa a legalização da arbitrariedade no âmbito processual penal, com consequências graves ao apenado. Neste tocante, basta recordar que o inadimplemento deliberado da pena de multa é fator impeditivo à progressão no regime prisional (Precedente: EP nº 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Desta forma, ao impedir que o julgador exerça o juízo de discricionariedade motivado que é, a um só tempo, poder-dever, o ato de fixação da pena de multa deixa de satisfazer “de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação” (STF, RHC nº 122.469). Isto porque é a vinculação aos fatos e aos critérios individualizados que garante a efetividade da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da pena, que inclui a pena de multa. Dito de outra forma, quando as peculiaridades são levadas em conta em eventual condenação penal, o princípio da individualização da pena encontra sua primazia.

É com esta visão do alcance do princípio da individualização da pena e por entender que a pena de multa também se submete a ele, vislumbro inconstitucionalidade na norma que impede o magistrado de, atento aos limites



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

---

e aos critérios objetivos e subjetivos previstos na lei, mensurar a sanção a ser imposta, retirando-lhe a necessária motivação dessa decisão.

Nesse mesmo sentido, os Tribunais Regionais Federais da 1<sup>a</sup> e da 3<sup>a</sup> Regiões já declararam a inconstitucionalidade do preceito ora questionado, consoante as ementas a seguir colacionadas:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO LEGISLATIVA DA PENA. LEI 9.472, DE 1997, ART. 187. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal, no inciso XLVI do art. 5<sup>o</sup>, estabelece que "a lei regulará a individualização da pena". Esse princípio limita, juntamente com os princípios da irretroatividade da lei, da oponibilidade da coisa julgada e da personalização da pena, o poder do Estado. 2. A pena não pode ser estandarizada, padronizada, deve, sim, ser individual, particularizada para o indivíduo e não genérica. Os homens não são iguais, cada um tem sua personalidade, seu modo de pensar e agir. Cada homem tem algo de particular. 3. O art. 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que constitui crime: "Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação". A esse ilícito o legislador aplicou pena privativa de liberdade (detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro), e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem estabelecer o mínimo. Pena relativamente indeterminada, só o máximo é fixado, violando, assim, o inciso XLVI do art. 5<sup>o</sup> da Constituição Federal. A Corte, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade, no art. 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, da expressão "de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".”

(TRF – 1<sup>a</sup> REGIÃO. ACÓRDAO 00062633820054014000, JUIZ TOURINHO NETO - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA: 27/09/2010 PAGINA: 02)

“PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.”

(TRF- 3<sup>a</sup> Região. Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1/SP).

Por tais fundamentos, entendo que a previsão da multa do art. 183 da Lei nº 9.472/97, com valor pré-determinado, ao retirar do julgador a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

TRF/fls. \_\_\_\_

possibilidade de aplicá-la de acordo com os elementos de cada caso concreto, afronta o princípio da individualização da pena.

Convém, contudo, ressaltar, que, ao ser posta em xeque a constitucionalidade de outros preceitos normativos, também em sede de controle incidental, o Supremo Tribunal Federal, ao invés de declarar a inconstitucionalidade e, assim, gerar a nulidade, optou pela fixação de interpretação, conforme a Constituição, sempre que, diante de mais de uma via interpretativa da norma, for possível tomar uma delas como compatível com o texto constitucional. É um mecanismo moderno utilizado com o fito de preservação da norma que, a princípio, se mostra inconstitucional.

Referindo-se a essa técnica interpretativa, o ministro Gilmar Mendes<sup>4</sup> elucida que, “na interpretação conforme a Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial”. E, no que toca aos limites a essa técnica, o ministro anota que ela é admissível apenas “se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador”.

Ressalto, por oportuno, que, mesmo na hipótese de se reconhecer possível a interpretação conforme a Constituição, em atenção ao verbete da Súmula Vinculante nº 10, a fixação da tese deve ser prolatada com a observância da reserva de plenário. Neste sentido, confira-se a Reclamação nº 14.872.

Retornando ao caso em exame, não há inconstitucionalidade na previsão cumulativa da pena de multa, mas sim no valor pré-fixado dessa penalidade. Dessa forma, entendo ser possível fixar uma interpretação conforme a Constituição, para o art. 183 da Lei nº 9.472/97, com a efetividade que o princípio da individualização da pena exige, porém, sem olvidar para a garantia de não agravar a penalidade prevista. Tal interpretação consiste em fixar o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no dispositivo legal em exame, como patamar máximo da pena de multa.

Com essa interpretação, penso que a garantia da individualização se concretiza, já que o julgador partirá do valor mínimo previsto no art. 49 do Código Penal, seguindo as diretrizes do art. 59, também do CP. Ademais, a limitação ao patamar máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) impede que a pena de multa se torne, via interpretação judicial, mais gravosa ao apenado.

Com tais considerações, voto para que seja declarada a legitimidade do preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, com a fixação de interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a multa

<sup>4</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo  
Gonet. Curso de direito constitucional. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.255



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

TRF/fls. \_\_\_\_

aplicável ao crime de “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação” é “de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, com a devida observância dos parâmetros constantes nos arts. 49 e 59, ambos do CP.

É como voto.

Recife, 23 de maio de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL  
(ACR) Nº 15217/SE (0000239-02.2015.4.05.8504/01)**

**APTE : DANTON RAMOS ROCHA**

**DEF. DATIVO : PALOMA CHRISTINA SANTANA VILAR DELLAPARTE  
(SE006120)**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE PROPRIÁ-SE - SE**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO**

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PREVISÃO EM VALOR FIXO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.**

1. Apelação Criminal interposta pela defesa, impugnando, unicamente, a aplicação da pena de multa, prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Considerando que o provimento do recurso significaria o afastamento da incidência de preceito secundário, cuja constitucionalidade não fora analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em atenção ao verbete da Súmula Vinculante nº 10, a questão fora submetida à Primeira Turma, que acolheu a arguição de inconstitucionalidade da pena de multa, prevista naquele dispositivo legal.

2. Merece destaque a orientação do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 14.872), no sentido de que, ainda que a hipótese seja a de reconhecer possível a interpretação conforme à Constituição, a fixação da tese deve ser prolatada com a observância da reserva de plenário, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

3. A matéria objeto desta arguição se refere à análise da constitucionalidade de preceito secundário previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, a saber, a pena de multa fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da possível violação ao princípio da individualização da pena.

4. Ao analisar o princípio em evidência, ao julgar o HC nº 97.256, em que se declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, o Supremo sublinhou que “o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

---

expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas como protagonizações subjetivas do fato-típico”. E concluiu: “é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória”.

5. A partir dessa perspectiva da individualização da pena, a efetividade do princípio decorre da necessidade de se garantir a ponderação entre os fatores concretos e individualizados e o *quantum* de pena previsto na norma incriminadora, o que só se mostra possível com a abertura cognitiva ao julgador e a correspondente decisão motivada.

6. Neste caso, ao prever um valor inalterável como pena de multa, necessariamente cumulativa à sanção privativa de liberdade, o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97 retira do julgador o exercício da concretização da reprimenda pecuniária, cuja fixação também deve se fundamentar em base empírica idônea, com a devida observância do art. 59 do Código Penal.

7. Considerando inexistir inconstitucionalidade na previsão cumulativa da pena de multa, mas sim, no valor pré-fixado dessa penalidade, é possível fixar uma interpretação conforme a Constituição para o art. 183 da Lei nº 9.472/97, com a efetividade que o princípio da individualização da pena exige, porém, sem olvidar para a garantia de não agravar a penalidade prevista. Tal interpretação consiste em fixar o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no dispositivo legal em exame, como patamar máximo da pena de multa.

8. Declarada a legitimidade do preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, com a fixação de interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a multa aplicável ao crime de “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação” é “de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, com a devida observância dos parâmetros constantes nos arts. 49 e 59, ambos do CP.

### **ACÓRDÃO**

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade por não atingir a maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade. Vencidos, integralmente, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Edilson Nobre Júnior, Rubens Canuto e Frederico Wildson Dantas e vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargador Federais Rogério Fialho Moreira e Ivan Lira de Carvalho.

Recife, 23 de maio de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**

RELATOR